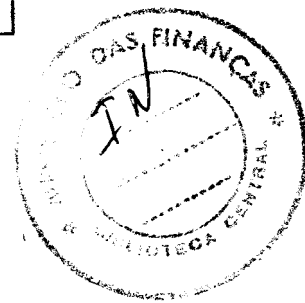
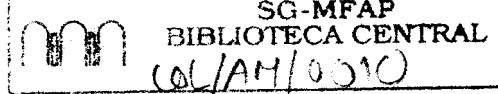


17006



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA
Gabinete de Estudos António José Malheiro



ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

Instruções elaboradas nos termos do n.º 4.º da Portaria n.º 14 389, de 18 de Maio de 1953, a observar pelos serviços na organização dos projectos de orçamento e pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na sua coordenação e informação

0040 - 1953



IMPRESA NACIONAL DE LISBOA
1953

Orçamento Geral do Estado

Instruções relativas à organização e coordenação dos projectos de orçamento dos diferentes serviços de cada Ministério, elaboradas em cumprimento do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 14 389, de 18 de Maio de 1953.

Pela Portaria n.º 14 389, de 18 de Maio de 1953, foram aprovados os novos modelos de impressos destinados à organização do Orçamento Geral do Estado, no que se refere às despesas.

As principais alterações introduzidas no impresso que tem sido utilizado pelos serviços na organização dos seus projectos de orçamento consistem:

- a) Em terem passado a figurar no mesmo impresso as colunas necessárias para nele incluírem as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os elementos que, referindo-se a quantitativos, têm até agora constado da chamada «nota preliminar», organizada pelas repartições;
- b) Em ter sido retirado do impresso até agora utilizado pelos serviços o espaço destinado à descrição dos «motivos que justificam as diferenças», descrição que passa a constar de impresso à parte, no qual também foi reservada uma coluna para as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública informarem o que se lhes oferecer sobre as justificações apresentadas.

Devendo os novos impressos ser preenchidos pelos serviços e pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tal como neles está indicado, vão estas instruções divididas em duas partes: uma incluindo as destinadas aos serviços que organizam os projectos; outra referindo-se àquelas que exclusivamente interessam às repartições de contabilidade.

E, por se referirem também à organização do orçamento, aproveita-se a oportunidade para, na parte das instruções destinadas aos serviços organizadores dos projectos, se incluírem aquelas que têm sido anualmente recordadas em circulares da série A, emitidas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

I—Instruções a observar pelos serviços organizadores dos projectos de orçamento

1.^a — Nos termos do disposto na alínea *a*) do artigo 7.º do Decreto n.º 25 538, de 26 de Junho de 1935, devem os serviços de cada Ministério enviar à respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até 30 de Junho de cada ano, os projectos dos seus orçamentos privativos referentes ao ano seguinte, elaborados nos impressos modelos **C. P. D 40** e **D 40-A** (n.ºs 485 e 485-A do catálogo — **Diversos** da Imprensa Nacional de Lisboa).

2.^a — Os projectos e todos os documentos (notas justificativas, ofícios, etc.) relativos aos mesmos devem ser enviados **em duplicado**.

3.^a — Os projectos de orçamento devem ser organizados independentemente para cada **Divisão**.

4.^a — Sempre que possível, serão os projectos dactilografados; quanto ao impresso destinado às justificações, o seu preenchimento deve ser feito exclusivamente à máquina.

5.^a — Se, após a elaboração e remessa do seu projecto de orçamento, os serviços tiverem necessidade de fazer incluir qualquer nova proposta ou alterar a anterior, utilizarão novos impressos (que ficam a constituir projecto adicional), dos quais constará simplesmente a rubrica ou rubricas cujos quantitativos vão alterar o projecto inicial.

6.^a — Não obstante os referidos impressos conterem as notas necessárias para o seu correcto preenchimento, convém aqui completar as mesmas com as seguintes indicações:

- a*) Só as colunas 1 a 7 do projecto devem ser preenchidas pelos serviços a que pertencem os orçamentos;
- b*) Na coluna 1 «Classificação referida ao orçamento em vigor» mencionar-se-á a classificação orçamental do ano económico em curso à data da organização do projecto;
- c*) Na coluna 2 «Designação da despesa» descrever-se-ão as rubricas do orçamento em vigor à data da organização do projecto;
- d*) No que se refere às rubricas de «Pessoal dos quadros aprovados por lei», não é necessário discriminar no projecto o pessoal constante dos quadros, sendo suficiente inserir nas colunas próprias os quantitativos totais das respectivas dotações; no caso de se tratar de quadro novo ou renovado, que pela primeira vez tenha de figurar no orçamento, basta fazer a sua discriminação no impresso destinado às justificações, citando o respectivo diploma legal;

- e) Quando nos orçamentos do ano económico anterior e do ano em curso à data da organização do projecto figurem epígrafes ou rubricas que não se devam repetir no orçamento do ano futuro, devem as mesmas ser descritas na coluna 2, com indicação das verbas correspondentes nas colunas 3 e 4;
- f) Na coluna 3 «Importância despendida no ano económico findo» deverão inscrever-se as importâncias liquidadas no ano económico anterior àquele em que se organiza o projecto, para o que os serviços utilizarão os elementos obtidos nas suas contas-correntes, organizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 34 332, de 27 de Dezembro de 1944;
- g) As importâncias inscritas nesta coluna 3 serão assinaladas, à direita, com um asterisco sempre que as respectivas dotações foram sujeitas ao desconto de 10 por cento, como tem sido determinado nos decretos orçamentais, nos termos do Decreto com força de Lei n.º 19 286, de 30 de Janeiro de 1931;
- h) Na coluna 4 «Importância inscrita no orçamento em vigor» inserem-se as quantias constantes do orçamento em vigor à data da organização do projecto, sem adiciomamento de quaisquer reforços ou dedução de qualquer natureza;
- i) Da coluna 5 «Dotação proposta para o ano futuro» constarão as quantias correspondentes a cada uma das epígrafes orçamentais, devendo ter-se em atenção a maior economia na execução dos serviços, como se determina no artigo 16.º do Decreto com força de Lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929;
- j) Da coluna 6 «Diferença nas dotações propostas em relação ao orçamento em vigor» constará o resultado da comparação entre os quantitativos inscritos nas colunas 4 e 5, em relação a cada dotação orçamental;
- k) Na coluna 7 «Número da referência da justificação» inscrever-se-á um número de ordem correspondente a cada dotação em relação à qual haja que apresentar qualquer justificação ou esclarecimento;
- l) Como acima se indicou, as justificações ou esclarecimentos apresentados pelos serviços em relação ao projecto organizado serão exclusivamente descritos em impresso à parte (modelo **C. P. D 40-A**), em cuja primeira coluna se indicará o respectivo número de referência, citado na alínea anterior;
- m) Sempre que tenha de se utilizar mais de um impresso em cada projecto, deverá cada um deles ser numerado no canto superior direito (Folha n.º . . .);
- n) As importâncias constantes de cada uma das colunas do projecto serão somadas;

o) A última folha do projecto será encerrada com a data em que foi elaborada a proposta e com a assinatura do chefe, director ou administrador do respectivo serviço, que rubricará também as outras folhas, bem como as das justificações.

7.^a — Não só em relação às diferenças para mais e para menos, constantes da referida coluna 6 do projecto, devem apresentar os serviços a respectiva justificação; esta é também indispensável noutros casos, como adiante se verá, e sempre que os serviços entendam conveniente prestar algum esclarecimento sobre determinada dotação.

8.^a — As justificações ou os esclarecimentos a prestar pelos serviços devem ser feitos por **forma clara e concisa**, demonstrando, com precisão, a necessidade da inscrição proposta ou da alteração efectuada; não são, por isso, de aceitar expressões que nada significam, como, por exemplo: «por insuficiência da dotação que tem sido inscrita», etc. As longas justificações ou extensos relatórios também não são de aceitar, pois a sua morosa leitura prejudica a análise do projecto e obscurece a visão rápida do que efectivamente é suficiente conhecer para se ajuizar do mérito da pretensão.

9.^a — Quanto às verbas que estão sujeitas a cobertura de receitas, que sejam reembolsadas pelo Estado ou, de uma maneira geral, que tenham qualquer relação com a cobrança de receitas, deve fazer-se referência a esta circunstância no impresso destinado às justificações.

10.^a — Como já foi indicado, não só em relação às diferenças para mais e para menos devem apresentar os serviços a respectiva justificação; esta é também indispensável em relação a cada rubrica das verbas destinadas a **aquisições de utilização permanente** para que se proponha importância superior a 20 contos.

11.^a — Necessário se torna ainda que sejam devidamente justificadas as verbas que, embora não tendo sofrido alteração em relação ao orçamento anterior ao do projecto apresentado, respeitam a:

- a) Dotações globais com pessoal contratado ou assalariado (em que deverão discriminar-se na justificação apresentada as categorias e respectivas remunerações);
- b) Aquisição de móveis;
- c) Conservação e aproveitamento de viaturas com motor;
- d) Material de consumo corrente;
- e) Luz, aquecimento, etc.;
- f) Telefones;
- g) Transportes.

12.^a — Nas verbas destinadas a publicidade e propaganda deverá fornecer-se plano discriminado da sua aplicação.

II—Instruções a observar pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na coordenação e informação dos projectos de orçamento

Dado que foi alterado o impresso destinado ao projecto de orçamento e eliminado o que se destinava à «nota preliminar», considera-se sem efeito a circular da Direcção-Geral da Contabilidade Pública n.º 50, série B, de 19 de Agosto de 1949.

Por isso, seguem pela ordem por que deverão ser executados os serviços de coordenação do orçamento, por parte das repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, as indicações julgadas necessárias à referida coordenação:

1.ª — Deve proceder-se ao exame minucioso dos projectos, à medida que forem sendo recebidos.

2.ª — O exame dos projectos começará pela verificação de terem sido observadas pelos serviços as indicações atrás referidas e pela conferência dos elementos fornecidos, e terminará pelo estudo e informação das justificações apresentadas. Se necessário, serão logo devolvidos os projectos para completar ou rectificar, ou pedidos quaisquer esclarecimentos indispensáveis à sua apreciação.

3.ª — As repartições de contabilidade deverão reunir, em relação a cada projecto, todos os elementos que possam colher e que convenha mencionar na sua informação (complementar da do serviço), tais como: reforços ou anulações que tenham já tido as diferentes verbas do ano corrente ou as correspondentes dos anos anteriores, evolução das despesas (ou das receitas compensadoras de despesas) nos últimos anos, etc.

4.ª — De posse destes elementos, ficam as repartições de contabilidade habilitadas a preencher, com a sua informação, o espaço para o efeito destinado no impresso das justificações apresentadas pelos serviços.

5.ª — A informação a prestar pelas repartições de contabilidade, sendo complementar da que é fornecida pelos serviços, deverá ser precisa e concisa, e só conter elementos novos de apreciação, portanto sem repetir o que já tiver sido escrito pelos serviços; por vezes será dispensável a informação complementar, bastando sublinhar a vermelho os pontos das justificações apresentadas que mais importe fixar para a decisão final; outras vezes será suficiente informar os quantitativos despendidos numa sucessão de anos anteriores, citar determinada disposição legal ou despacho, etc.

6.^a — Em relação aos aumentos superiores a 50 contos deve constar da informação da repartição de contabilidade a evolução da despesa nos últimos três anos em conta das verbas correspondentes, além da citação de qualquer causa especial, no caso de existir.

7.^a — No caso de se verificar que qualquer verba é utilizada habitualmente para reforço de outras, deve essa circunstância figurar na informação da repartição de contabilidade, mesmo que não lhe tenha sido proposta qualquer modificação.

8.^a — Sempre que em relação a determinada verba, sobre a qual nada se ofereceu ao serviço informar, tenha de ser prestado pela respectiva repartição de contabilidade qualquer esclarecimento, deverá inscrever-se nas colunas próprias dos dois modelos o número de referência à informação, o qual será o imediatamente seguinte ao último que constar do projecto.

9.^a — Os gráficos, mapas ou estudos diversos que não possam conter-se no espaço destinado às informações das repartições de contabilidade serão incluídos em folhas de papel liso, do mesmo formato.

10.^a — Quando a repartição de contabilidade estiver de posse de todos os projectos, deverá proceder à sua marcação por meio de aposição de rótulos do modelo anexo a estas instruções, os quais serão numerados seguidamente pela ordem do orçamento, correspondendo esta numeração à que também deverá figurar no canto superior direito (projecto n.º . . .).

11.^a — As folhas de cada projecto dobrar-se-ão ao meio, pelo que ficará a servir de capa o verso da última folha. Ao meio desta improvisada capa se colocará o rótulo acima referido. Dentro do caderno assim constituído colocar-se-ão, ligados entre si, os impressos das justificações e quaisquer documentos.

12.^a — Para apreciação do conjunto dos projectos dos serviços, por divisões e por capítulos, devem as repartições de contabilidade elaborar, em papel liso, das dimensões do impresso das justificações, mapas-resumos dos quais constem simplesmente os quantitativos globais das diferenças. Estes mapas serão muito simples, pois, além das colunas para a inscrição do capítulo ou do serviço, incluirão somente uma coluna correspondente à n.º 6 do impresso do projecto, tal como se indica no exemplo n.º 1.

13.^a — Completado e informado o projecto de orçamento pela forma indicada, será o mesmo presente à apreciação do Ex.^{mo} Ministro da respectiva pasta.

14.^a — As alterações mandadas introduzir no projecto de orçamento pelo Ex.^{mo} Ministro da pasta serão desde logo anotadas na respectiva coluna (n.º 8).

15.^a — Ultimada a apreciação do projecto de orçamento pelo Ex.^{mo} Ministro da respectiva pasta, procederá a repartição de contabilidade ao preenchimento da coluna 9 «Diferença corrigida» do respectivo impresso, determinando as novas diferenças resultantes desta apreciação.

16.^a — Só agora e simultâneamente com a operação indicada na regra anterior procederá a repartição de contabilidade à adaptação das *provas* do orçamento do ano findo, inserindo nelas os quantitativos resultantes da revisão efectuada pelo Ex.^{mo} Ministro da respectiva pasta. Estas *provas* corrigidas são remetidas à Imprensa Nacional.

17.^a — Conferidas as *provas* vindas da Imprensa Nacional, serão as mesmas juntas ao projecto de orçamento, a fim de tudo ser enviado à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, acompanhado de novos mapas-resumos, agora inserindo as diferenças resultantes da revisão do Ex.^{mo} Ministro da pasta, também por divisões e por capítulos. Estes mapas conterão, além das colunas referidas na regra 12.^a, as correspondentes aos n.ºs 8 e 9 do impresso do projecto, como se pode ver no exemplo n.º 2.

18.^a — Com o regresso às repartições de contabilidade do projecto de orçamento já revisto por S. Ex.^a o Ministro das Finanças ficam as mesmas repartições habilitadas a preencher a coluna 11, calculando assim as novas diferenças resultantes das alterações superiormente determinadas, constantes da coluna 10. Ao mesmo tempo mandam as repartições tirar novas *provas* à Imprensa Nacional.

19.^a — Tal como procederam os serviços organizadores dos projectos, devem as repartições de contabilidade somar as importâncias de cada uma das colunas que preenchem.

20.^a — O integral preenchimento dos impressos que constituem os «projectos adicionais» será feito por forma idêntica à que tem sido exposta.

21.^a — Quando o «projecto adicional» resulte de determinações superiores directamente transmitidas às repartições de contabilidade, serão estas a preencher todo o impresso. Do mesmo modo procederão sempre que nova alteração for introduzida por S. Ex.^a o Ministro das Finanças ao orçamento já revisto.

22.^a — Encerrado definitivamente o projecto do orçamento pela revisão feita por S. Ex.^a o Ministro das Finanças, devem as repartições de contabilidade organizar os mapas, por capítulos e por classes, que irão figurar no

começo do Orçamento. Seguidamente, e como elemento para o relatório do Orçamento Geral do Estado, devem as mesmas repartições elaborar, com base nos elementos da coluna 11 do projecto, um mapa das principais diferenças (iguais ou superiores a 100 contos), mapa este que será delineado nos moldes do exemplo n.º 3.

23.ª — Continuarão a reunir-se dentro de capas as colecções de *provas* e aquelas em que foi feita a revisão de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

24.ª — As indicações dadas nos números anteriores não excluem a possibilidade de existência nas repartições de contabilidade de quaisquer mapas que estas julgarem conveniente ter para segurança do rigor do trabalho orçamental.

25.ª — As regras atrás expendidas não se aplicarão, em toda a sua extensão, ao Ministério das Finanças (por o projecto do orçamento só ser revisto por S. Ex.ª o Ministro das Finanças).

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Maio de 1953. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino*.

MINISTÉRIO D. _____

Orçamento para o ano económico de 19 _____

Cap.º _____

Divisão _____

Projecto n.º _____

C. P. — Modelo D 38

(Regra 10.ª do cap.º II)

EXEMPLO N.º 1

(Regra 12.ª do capítulo II)

RESUMO POR CAPÍTULOS

	Diferenças apresentadas pelos serviços	
	Mais	Menos
Despesa ordinária		
Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro	50.000\$	-
Capítulo 2.º — Secretaria-Geral	-	5.000\$
Capítulo 3.º — Direcção-Geral de	105.000\$	-
Capítulo 4.º — Inspeção-Geral de	-	10.000\$
	155.000\$	15.000\$
<i>Diferença na despesa ordinária</i>	+ <u>140.000\$</u>	
Despesa extraordinária		
Capítulo 10.º	-	100.000\$
Capítulo 11.º	800.000\$	-
	800.000\$	100.000\$
<i>Diferença na despesa extraordinária</i>	+ <u>700.000\$</u>	
<i>Diferença na totalidade da despesa do Ministério</i>	+ 840.000\$	

Nota. — De igual modo se elaborarão os quadros-resumos das diferenças por divisões, dentro de cada capítulo.

RESUMO POR CAPÍTULOS

	Diferenças apresentadas pelos serviços		Alterações determinadas por S. Ex.ª o Ministro de ...	Diferenças (corrigidas)	
	Mais	Menos		Mais	Menos
Despesa ordinária					
Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro	50.000\$	—	— 10.000\$	40.000\$	—
Capítulo 2.º — Secretaria-Geral	—	5.000\$	— 15.000\$	—	20.000\$
Capítulo 3.º — Direcção-Geral de	105.000\$	—	+ 10.000\$	115.000\$	—
Capítulo 4.º — Inspeção-Geral de	10.000\$	10.000\$	+ 5.000\$	—	5.000\$
	155.000\$	15.000\$	— 10.000\$	155.000\$	25.000\$
	+ 140.000\$			+ 130.000\$	
<i>Diferença na despesa ordinária</i>					
Despesa extraordinária					
Capítulo 10.º	—	100.000\$	—	—	100.000\$
Capítulo 11.º	800.000\$	—	— 100.000\$	700.000\$	—
	800.000\$	100.000\$	— 100.000\$	700.000\$	100.000\$
	+ 700.000\$			+ 600.000\$	
<i>Diferença na despesa extraordinária</i>					
<i>Diferença na totalidade da despesa do Ministério</i>	+ 840.000\$		— 110.000\$	+ 730.000\$	

Nota. — De igual modo se elaborarão os quadros-resumos das diferenças por divisões, dentro de cada capítulo.

Exemplo n.º 3

(Regra 22.ª do capítulo II)

MAPA DAS PRINCIPAIS DIFERENÇAS

Capítulos	Serviços e designação das despesas	Despesas com contrapartida em receita		Outras despesas		Observações
		Mais	Menos	Mais	Menos	
2.º	<i>Secretaria-Geral</i>					
		-§-	-§-	150.000\$	-§-	Renovação do mobiliário de algumas dependências do Ministério.
		-§-	-§-	200.000\$	-§-	Para representação do Ministério no Congresso ... (Decreto n.º ..., de ...).
4.º	<i>Direcção-Geral</i>					
	<i>Serviço A</i>					
		110.000\$	-§-	-§-	-§-	De harmonia com o Decreto n.º ..., de ..., para fazer face às despesas ..., a reembolsar por ...
	<i>Serviço B</i>					
		-§-	-§-	230.000\$	-§-	Reorganização do quadro do pessoal, nos termos do Decreto n.º ...
		-§-	-§-	-§-	500.000\$	Verba exclusivamente aplicada em 1952 para a compra do prédio onde ficaram instalados os serviços.
	110.000\$	-§-	230.000\$	500.000\$		

(a) _____ Projecto n.º _____ (b)

Número de rubricas	Justificação apresentada pelo serviço	Informação complementar da Repartição de Contabilidade

(a) Estabelecimento ou serviço.

(b) A utilizar pela Repartição de Contabilidade.

NOTA. — Todas as folhas devem ser rubricadas pelo licenciado que assinar o projecto de orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 14 389

De há muito havia a intenção de modificar alguns pormenores dos trabalhos preparatórios da organização do Orçamento Geral do Estado, de molde a obter certas simplificações, com benefício para todas as entidades que no assunto têm de intervir.

Em face dos estudos a que procedeu a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em colaboração com a comissão de estudo para a uniformização de impressos, é possível tomar desde já uma decisão, reunindo num único modelo a quase totalidade dos elementos constantes dos actuais «projecto de orçamento» e «nota preliminar». Quanto às justificações apresentadas pelos serviços, passarão a ser feitas em impresso separado e de reduzidas dimensões, para facilitar o seu preenchimento e manuseio.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Aprovar os impressos modelos C. P. D 40 e D 40-A, anexos a esta portaria, destinados à elaboração dos projectos de orçamento a remeter pelos diferentes serviços do Estado às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública dos respectivos Ministérios.

2.º Fixar o uso obrigatório dos referidos modelos, os quais deverão ser já utilizados na preparação do orçamento para o ano económico de 1954.

3.º Considerar exclusivos da Imprensa Nacional de Lisboa os impressos aprovados pela presente portaria, devendo a sua tiragem ser feita em papel marcado a água com a legenda «Serviço do Estado».

4.º A Direcção-Geral da Contabilidade Pública expedirá as necessárias instruções para a boa execução do que nesta portaria se determina.

Ministério das Finanças, 18 de Maio de 1953. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.